



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHORAS E SENHORES VEREADORES**

**SENHOR PRESIDENTE**

33.ª Sessão Data 10/10/2017

As doutas comissões dão parecer.

**JUSTIFICATIVA**

Presidente

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar ás pessoas com deficiência visual o direito de receber as movimentações de conta bancária, através de Caixa Eletrônico, com as informações no formato da linguagem braile, para terem acesso ás informações ali contidas sem a ajuda de terceiros.

A proposta está ligada com o Código de Defesa do Consumidor, que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

O presente projeto visa proporcionar á população deficiente visual mais independência e segurança em suas operações financeiras nos Caixas Eletrônicos.

**PROJETO DE LEI**

055 /17

**ASSUNTO:**

**DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
EMITIREM DOCUMENTOS IMPRESSOS EM BRAILE E DÁ PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Ficam obrigadas as instituições financeiras sediadas no Município a emitirem documentos como saldo e extratos, comprovantes de pagamento, comprovantes de empréstimos,

36.ª Sessão Data 31/10/2017

Encaminhamento Apurado

em 1º discussão

38.ª Sessão Data 14/11/2017

Encaminhamento APRUEVADO

SEGUNDA

Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

através pelos Caixas Eletrônico, entre outros, na linguagem braile, sem cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 2º. Os documentos mencionados no artigo 1º deverão ser disponibilizados, no ato da operação financeira através de Caixa Eletrônico, ou até 10 (dez) dias após a solicitação do cliente deficiente ou de seu responsável legal.

Art.º. 3º O descumprimento do dispositivo nesta lei complementar sujeitará o infrator ás seguintes penalidades:

I-Advertência, na primeira autuação;

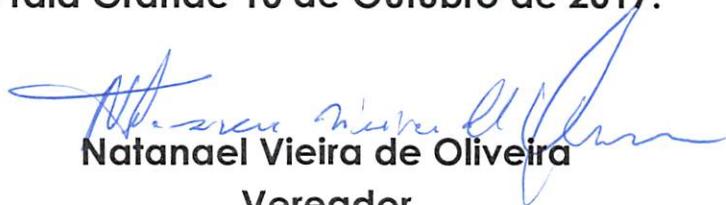
II- Multa de 05(cinco) salários mínimos, vigente a época da infração, em caso de descumprimento do inciso I, e no caso de reincidência será aplicada o dobro da última multa.

Art.4º. A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei complementar será realizada pelo setor de fiscalização da Prefeitura Municipal da Estância Balnearia de Praia Grande.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, no que couber, após sua publicação.

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

**Sala Emancipador Osvaldo Toschi,  
Praia Grande 10 de Outubro de 2017.**

  
Natanael Vieira de Oliveira

Vereador

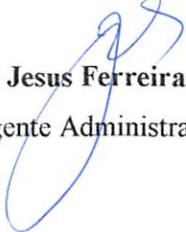
## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 177/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes ao  
**Projeto de Lei n° 055/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 16 de outubro de 2017.

  
**José de Jesus Ferreira Gonçalves**

Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 16 de outubro de 2017.

**Manoel Roberto do Carmo**

Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA  
SENHOR DIRETOR:

**Referência:** Projeto de Lei nº 055/17 que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras de emitirem documentos impressos em braile aos clientes deficientes e dá outras providências.

**Autoria:** Legislativo

### Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Natanael Vieira de Oliveira, dispondo sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras disponibilizarem documentos impressos em braile aos deficientes quando estes estiverem utilizando os caixas eletrônicos ou, em 10 (dez) dias, quando solicitarem. É o sucinto relatório.

### Análise Jurídica:

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarda nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15<sup>1</sup>, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23<sup>2</sup>, II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24<sup>3</sup>, XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal e estadual, uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

<sup>1</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) a) à saúde, à assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

<sup>3</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

A proteção à pessoa com deficiência, apesar de já existir um forte aparato legislativo, em 2015, foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nesta linha, oportuno ressaltar, que o projeto de lei, em análise, não usurpa a competência privativa da União quanto às instituições financeiras, uma vez que, conforme entendimento pacificado do STF, é plenamente possível que o Município legisle sobre matérias atinentes ao tempo máximo de espera em filas, entre outras medidas de conforto aos usuários destas instituições dado o interesse local, porque essas medidas não se confundem com as atividades fins das instituições financeiras, neste sentido, precedentes: **RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010, RE 432789 de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542, Relator Ministro Celso de Melo, 1/06/2005.**

Por fim, o projeto de lei assegura o tão consagrado fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, além do princípio da isonomia do qual, no presente caso, insere-se o direito igualitário do acesso à informação a todas as pessoas. Corrobando, tendo em vista a observância obrigatória por parte do Estado<sup>4</sup>, o referido projeto de lei atende e assegura, aos deficientes, o direito já expresso no **art. 62** do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”

Pelo exposto, considerando o interesse local associado à competência municipal para legislar ou suplementar a lei federal, uma vez que o projeto contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, não havendo nenhuma restrição ou limitação em relação à Lei Federal, mas, tão somente, a sua ampliação, suplementando a lei geral e adaptando-a às realidades locais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura do **PL nº 055/2017**, observando-se os requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis. É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 23 de outubro de 2017.

  
PETTRYA COELHO S. MENEZES  
Procuradora Jurídica  
OAB 326.838

<sup>4</sup> Lei 13.146/15. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 177/17**

**PROJETO DE LEI N° 55/17**

**AUTOR: Vereador NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia 24 de outubro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15<sup>10</sup>, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23<sup>11</sup>, II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24<sup>12</sup>, XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal e estadual, uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

A proteção à pessoa com deficiência, apesar de já existir um forte aparato legislativo, em 2015, foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

<sup>10</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>11</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>12</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

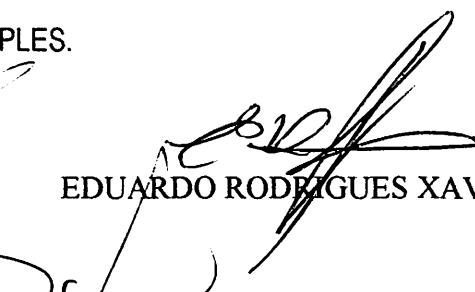
Nesta linha, oportuno ressaltar, que o projeto de lei, em análise, não usurpa a competência privativa da União quanto às instituições financeiras, uma vez que, conforme entendimento pacificado do STF, é plenamente possível que o Município legisle sobre matérias atinentes ao tempo máximo de espera em filas, entre outras medidas de conforto aos usuários destas instituições dado o interesse local, porque essas medidas não se confundem com as atividades fins das instituições financeiras, neste sentido, precedentes: **RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010, RE 432789 de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542, Relator Ministro Celso de Melo, 1/06/2005.**

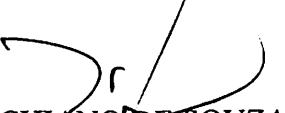
Por fim, o projeto de lei assegura o tão consagrado fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, além do princípio da isonomia do qual, no presente caso, insere-se o direito igualitário do acesso à informação a todas as pessoas. Corroborando, tendo em vista a observância obrigatória por parte do Estado<sup>13</sup>, o referido projeto de lei atende e assegura, aos deficientes, o direito já expresso no art. 62 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”

Pelo exposto, considerando o interesse local associado à competência municipal para legislar ou suplementar a lei federal, uma vez que o projeto contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, não havendo nenhuma restrição ou limitação em relação à Lei Federal, mas, tão somente, a sua ampliação, suplementando a lei geral e adaptando-a às realidades locais, esta Comissão analisante opina pela **LEGALIDADE** da propositura do PL nº 055/2017, observando-se os requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

  
MARCELINO SANTOS GOMES

  
EDUARDO RODRIGUES XAVIER

  
SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

<sup>13</sup> Lei 13.146/15. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM: 3 - Processo nº 177/17 - PL nº 55/17**

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Kadu	12:42	12:43
2	Letícia	12:43	12:44
3	Natanuel	12:44	12:46
4	Ronaldo	12:46	12:47
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 31/10/17.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente

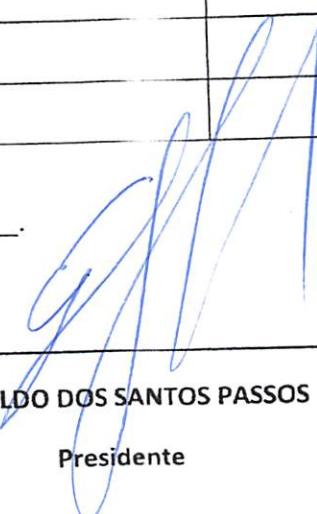


## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 4- Processo nº 177/17 PL nº 55/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Natanael	12:08	12:09
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 14 / 11 / 17

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Projeto de Lei nº 055/17**  
**Autoria : Natanael Vieira de Oliveira**

**Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras emitirem documentos impressos em Braile e dá outras providências.**

Reunião : 36ª Sessão Ordinária  
Data : 31/10/2017 - 12:47:34 às 12:48:28  
Tipo : Nominal  
Turno : 1ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:47:44
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:47:45
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:47:45
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:47:45
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:47:42
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:47:48
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:47:46
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:47:41
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:47:41
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:47:39
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:48:10
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:48:12
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:47:42
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:47:41
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:47:47
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:47:50
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:47:47

Totais da Votação : SIM 17 NÃO 0 100,00% 0,00% TOTAL 17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 38/2017**

**“Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Instituições Financeiras Emitirem Documentos Impressos em Braile e dá Providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

Art. 1º. Ficam obrigadas as instituições financeiras sediadas no Município a emitirem documentos como saldo e extratos, comprovantes de pagamento, comprovantes de empréstimos, através pelos Caixas Eletrônico, entre outros, na linguagem braile, sem cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 2º. Os documentos mencionados no artigo 1º deverão ser disponibilizados, no ato da operação financeira através de Caixa Eletrônico, ou até 10 (dez) dias após a solicitação do cliente deficiente ou de seu responsável legal.

Art.º. 3º O descumprimento do dispositivo nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa de 05 (cinco) salários mínimos, vigente a época da infração, em caso de descumprimento do inciso I, e no caso de reincidência será aplicada o dobro da última multa.

Art. 4º. A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei complementar será realizada pelo setor de fiscalização da Prefeitura Municipal da Estância Balnearia de Praia Grande.

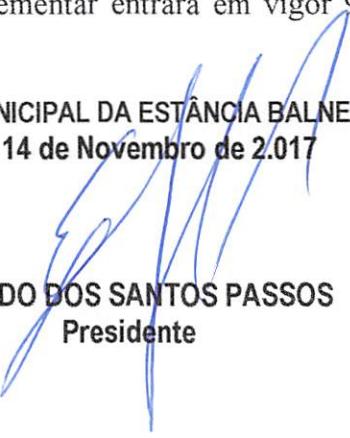
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, no que couber, após sua publicação.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 14 de Novembro de 2.017**

  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente

  
**JANAINA BALLARIS**  
2º Secretário

**PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 14 de Novembro de 2.017**

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 14 de Novembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L Nº 250/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 38/17, relativo ao Projeto de Lei nº 55/17, de autoria do Nobre Vereador *Natanael Vieira de Oliveira* e que “**dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeira emitirem documentos impressos em braile e dá outras providências**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Oitava Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**

RÉCEBIDO	16/11/17
<i>Assinatura</i>	
Funcionário	

*Claudia Gardelli*  
RF 10585



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria :** Projeto de Lei nº 055/17 2ª votação  
**Autoria :** Natanael Vieira de Oliveira

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras emitirem documentos impressos em Braile e dá outras providências.

Reunião : 38ª Sessão Ordinária  
Data : 14/11/2017 - 12:07:55 às 12:08:34  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:08:02
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:08:05
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:08:04
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:08:01
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:08:03
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:08:04
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	12:08:05
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:08:07
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:08:02
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	12:08:09
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:08:07
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:08:01
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:08:11
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:08:07

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1 SECRETÁRIO



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*Dele 6/12/2017  
Em 05/12/2017  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo*

*2.ª Sessão Data 16/12/18  
Encaminhamento REJEITADO  
O VETO  
O POC Presidente*

Em 28 de novembro de 2017.

OFÍCIO GP Nº 0946/2017

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**

*2.ª Sessão Data 16/12/18  
Encaminhamento ADNOVADO INIA  
DIANSSÁ LIBERA Presidente*

**Assunto:** Encaminha razões de voto total ao AUTÓGRAFO DE LEI N.º 38/2017 (Decorrente do Projeto de Lei nº 55/2017) que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras emitirem documentos impressos em braile e dá providências"

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 54, § 2º, e 69, V, da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras emitirem documentos impressos em braile e dá providências".

Inicialmente, cabe enfatizar que a matéria objeto da proposição legislativa em questão é de competência legislativa da União concorrente com os Estados e Distrito Federal, não sendo viável ao Município legislar sobre o tema.

Com efeito, o art. 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal, assim dispõem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
V - produção e consumo;  
(...)  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, verifica-se pelos dispositivos constitucionais supracitados, que a matéria veiculada na proposição legislativa desborda da competência municipal eis que, tanto em relação à matéria consumerista quanto à proteção social das pessoas portadoras de deficiência devem ter e têm proteção jurídica da legislação nacional, como a Lei 8078/90, bem como nas Leis 10.098/2000, Lei nº 10.048/2000, Lei nº 13.146/2015.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Além disso, por tratar de matéria alheia à competência legislativa municipal e já normatizada pela União, a presente proposição não se subsume ao disposto nos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

Verifica-se ainda, que o presente Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade, por determinar concretamente o órgão fiscalizador com as atribuições de fiscalização e aplicação de multas (art. 4º), eis que a direção administrativa dos serviços públicos e a iniciativa de projeto de lei que venha a dispor sobre as atribuições de órgãos da administração pública direta, compete exclusivamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 47, II e XI, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao Município pelo princípio da simetria. Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal contém disposição semelhante em seu art. 49, IV.

Além disso, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor apresenta sanções diferentes das previstas no presente Projeto de Lei, norteadas pela gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de sorte que não se mostra viável a imposição de sanções pela lei municipal que, ao diferirem do CDC, inviabilizam a graduação da penalidade, bem como pode configurar eventual "bis in idem".

Por fim, entendemos que a obrigação consistente na emissão dos documentos mencionados no art. 1º, sem cobrança de qualquer valor, criada pelo Autógrafo/Projeto de Lei, constitui matéria relativa ao Sistema Financeiro Nacional, disciplinada pela Lei nº 4595/64, motivo que inviabiliza a presente proposição legislativa.

Essas são as razões do voto total ao Autógrafo/Projeto de Lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**SENHOR DIRETOR:**

**Referência:** Apreciação das razões de Veto ao Autógrafo de Lei nº 38 que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras de emitirem documentos impressos em braile aos clientes deficientes e dá outras providências.

### **Relatório:**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, as razões de veto total ao Autógrafo de Lei nº 38/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras disponibilizarem documentos impressos em braile aos deficientes quando estes estiverem utilizando os caixas eletrônicos ou, em 10 (dez) dias, quando solicitarem. É o sucinto relatório.

### **Análise Jurídica:**

Preliminarmente, com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do decreto nº 6.949/2009. O artigo 2º da referida Convenção menciona algumas definições, dismando que para os propósitos do documento, o conceito de ""Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, **o braile**". No mesmo diapasão, dispõe que o conceito de ""Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada". Os demais dispositivos da supramencionada Convenção deixam claro que tais definições devem ser levadas em conta pelos Estados signatários quando da elaboração de leis e políticas públicas.

O artigo 21, por exemplo, que trata da liberdade de expressão e de comunicação, encontra-se redigido da seguinte maneira: Os Estados Partes tomarão todas as medidas



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: (...) b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

Também nossa Lei Orgânica, no art. 15, reza que:

**ARTIGO 15** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a ) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A proteção à pessoa com deficiência, apesar de já existir um forte aparato legislativo, em 2015, foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Por fim, o autógrafo de lei assegura o tão consagrado fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, além do princípio da isonomia do qual, no presente caso, insere-se o direito igualitário do acesso à informação a todas as pessoas. No mesmo diapasão, tendo em vista a observância obrigatória por parte do Estado<sup>1</sup>, o referido autógrafo de lei atende e assegura, aos deficientes, o direito já expresso no **art. 62** do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

<sup>1</sup> Lei 13.146/15. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

“É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em **formato acessível**.”

No tocante à competência privativa da União para legislar sobre instituição financeira, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, é mister ressaltar que presente autógrafo de lei, não usurpa essa competência privativa da União, uma vez que, conforme entendimento pacificado do STF, é plenamente possível que o Município legisle sobre matérias atinentes ao tempo máximo de espera em filas, entre outras medidas de conforto aos usuários destas instituições dado o interesse local, porque essas medidas não se confundem com as atividades fins das instituições financeiras, neste sentido, precedentes: **RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010, RE 432789 de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542, Relator Ministro Celso de Melo, 1/06/2005.**

Afinal, o tema de fundo do autógrafo refere-se à acessibilidade e conforto dos clientes das casas bancárias, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, I da Constituição Federal. Inclusive, este entendimento já se encontra consolidado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que analisando a legislação de outros municípios em casos análogos já se pronunciou da seguinte maneira:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a

---

educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à **informação**, à **comunicação**, aos **avanços científicos e tecnológicos**, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0431/2014 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03- 2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00506)

Pelo exposto, considerando o interesse local associado à competência municipal para legislar ou suplementar a lei federal, uma vez que o autógrafo contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, não havendo nenhuma restrição ou limitação em relação à Lei Federal, mas, tão somente, a sua ampliação, suplementando a lei geral e adaptando-a às realidades locais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** do Autógrafo de Lei nº 038/2017. É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 18 de dezembro de 2017.

  
PETTRYA COELHO S. MENEZES  
Procuradora Jurídica  
OAB 326.838

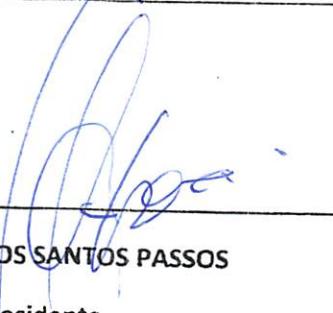


## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 05 - PROC. 172/17 - VETO PL 55/17 - NATANAEL

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	13:05	13:08
2	JANAÍNA	13:08	13:11
3	XAVIER	13:11	13:14
4	NATANAEL	13:14	13:17
5	ROMULO	13:17	
6	MARCELINO		
7	BETINHO		
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 16/02/2018

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 191/17**

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 52/17**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às nove horas e cinquenta e cinco minutos do dia 12 de dezembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 066/17, de autoria do Nobre Vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO, assim ementado: **Dispõe sobre inclusão de vaga para gestantes em espaço público, na forma que específica.**

→ O Legislativo aprovou o Projeto para garantir reserva de vagas para gestantes nos estacionamentos públicos.

O Poder Executivo decidiu vetar o artigo 2.º do Projeto, que possui a seguinte redação:

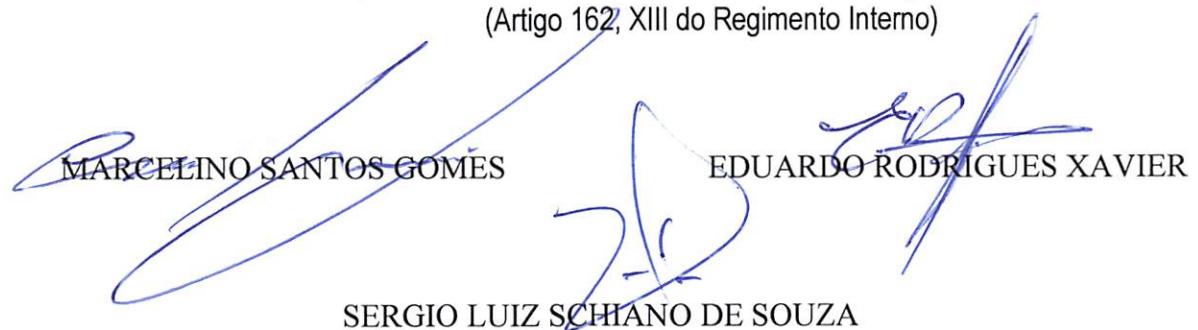
**Artigo 2.º - O Poder Executivo adotará as ações necessárias para o cumprimento desta lei, no prazo de noventa dias da sua promulgação.**

O Executivo julga o referido dispositivo inconstitucional, tendo em vista que a lei não indica as fontes de recursos necessárias para assegurar ao Executivo o pleno cumprimento da legislação no prazo de 90 dias.

Considerando que o veto é mecanismo de discordância do Poder Executivo quanto às normas emanadas pelo Legislativo, regularmente prevista no artigo 54, § 2.º da Lei Orgânica Municipal, e que o mesmo atende formalmente aos requisitos e prazos legais para sua emissão;

Esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do veto à elevada deliberação colegiada, eis que formalmente em ordem, cabendo à soberania do Plenário discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO DO VETO.  
(Artigo 162, XIII do Regimento Interno)



MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 04- PROC. 127/17- VETO PL 38/17- HUGO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	12:49	12:53
2	HUGO	12:53	12:54
3	EDU XAVIER	12:54	12:57
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 16/02/2018

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 16 de Fevereiro de 2.018.

**OFÍCIO GPC-L Nº 014/2018**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que por ocasião da Segunda Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data, o Colendo Plenário desta Casa houve por bem REJEITAR o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 55/2017, Autógrafo de Lei nº 38/2017, o qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras emitirem documentos impressos em braile e dá providências”*, comunicado a esta Casa através do ofício GP nº 0946/2017, datado de 28 de novembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente

*CÓPIA*

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande  
**N E S T A**

RECEBIDO  
19/02/2018  
ar  
Márcio Caruccio Lamas  
RF. 32.299



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 055/2017**  
**Autoria : Executivo Municipal**

**Ementa : Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras emitirem documentos impressos em Braile e dá outras providências.**

Reunião : 2ª Sessão Ordinária

Data : 16/02/2018 - 13:19:17 às 13:21:47

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 10 votos Sim

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	13:19:25
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	13:19:30
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:20:00
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	13:20:01
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:19:43
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	13:19:46
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	13:19:32
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PSB	Nao	13:20:29
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	13:19:57
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Nao	13:19:49
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Nao	13:19:30
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:19:54
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Nao	13:19:53
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Nao	13:19:38
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM

3

NÃO

11

21,43% 78,57%

TOTAL

14

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETARIO